



# CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO 010/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 063/2022**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de cadeiras de rodas, andador, bengala e muleta, contemplados na tabela SUS do Ministério da Saúde, a fim de atender a demanda dos pacientes atendidos pelos municípios consorciados ao CISVALI.

**Recorrente:**

**LONDRIHOSPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

**Recorrida:**

**H.F.E. COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LONDRIHOSPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, em face da decisão administrativa de inabilitação do Pregão Eletrônico 010/2022, com sessão pública eletrônica realizada dia 10/12/2022, às 09h no Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>).

Conforme consta da ata da sessão pública, a recorrente foi inabilitada após análise das propostas e documentos de habilitação, conforme registrado em ata emitida pelo sistema da plataforma eletrônica.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recursos, a licitante **LONDRIHOSPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** manifestaram intenção de recorrer da decisão administrativa, sendo aberto prazo para juntada das razões recursais.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido, anexando via plataforma eletrônica antes de findar as 72 horas.

A fim de garantir à ampla defesa, a empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Todas as datas e horários são facilmente depreendidos dos registros da sessão do lote emitido pelo Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (<https://bllcompras.com>), sistema esse programado e regido pela legislação pertinente e em vigência.

### **3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Em breve resumo, a recorrente alega que o motivo de sua inabilitação se trata de um equívoco, pois a declaração ou termo de garantia encontra-se na Declaração Unificada juntada pela recorrente nos documentos de habilitação onde consta “Declaramos que prestaremos a garantia contra defeitos de fabricação, com prazo mínimo de um ano para os itens”, portanto atendendo o item 13.12, alínea “b”.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em respeito ao princípio da ampla defesa, dada a oportunidade e prazo adequados, a licitante **H.F.E. COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente, tempestivamente, e alegou que a recorrente não apresentou a declaração de garantia, exigida no item 13.1.2, alínea b.

### **5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Administração deve realizar suas condutas em consonância com a supremacia do interesse público, devendo esse ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade.

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, sempre baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na proposta mais vantajosa para a Administração e buscando sempre o tratamento isonômico entre todos os participantes do certame, condicionada, ainda, aos princípios básicos estabelecidos em lei, insculpidos no art. 30 da Lei no 8.666/93, conforme segue:

“Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Sob o viés da legalidade e da moralidade administrativa, seguem as análises dos argumentos de fato e de direito arguidos nos recursos administrativos, conforme anteriormente relatados.

### Do princípio da vinculação ao edital

O item 13.1.2, alínea “b” que se refere à qualificação técnica, define que seja apresentado pela licitante:

*b) Declaração da empresa ou termo de Garantia contra defeitos de fabricação, com prazo mínimo de um ano para todos os itens.*

Conforme depreende-se das razões recursais apresentadas pela recorrente, esta atende integralmente os requisitos editalícios, pois demonstrou que a declaração prestada no conteúdo da Declaração Unificada atende o previsto no item 13.1.2, alínea “b”,

Portanto, o entendimento desta Pregoeira e de parte de sua equipe de apoio tangeu-se pela habilitação da recorrente.

### **6. DA DECISÃO**

Ante o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com os ditamos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Edital PE 010/2022 e todos os atos até então praticados, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve dar provimento ao recurso interposto e habilitar a **LONDRIHOSPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES**, impondo que a recorrente apresentou a declaração ou termo de garantia conforme descrito no edital.

Encaminho esta análise de decisão para apreciação e despachos por parte da autoridade superior, em atendimento ao disposto no §4º do art.109 da Lei n o 8.666/93.

União da Vitória, 13 de janeiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**CLEUNICE DE JESUS RIBEIRO**  
**PREGOEIRA CISVALI**